

**LEI 1060/2022**

**Dispõe sobre a proibição de produção de mudas e o plantio da espécie *Spathodea Campanulata*, e a obrigatoriedade da supressão ou substituição das existentes em toda a extensão territorial de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.**

**A Câmara de Vereadores de SÃO JORGE D'OESTE – PR aprovou, e eu VANDERLEI TREVELIN – Prefeito em exercício sanciono a seguinte:**

**Art. 1º** - Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de São Jorge D'Oeste, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatodea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta*, sendo obrigatória a supressão ou substituição das árvores existentes.

**Art. 2º** - Compete ao Poder Executivo Municipal, promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam realizadas as adequações conforme as disposições desta lei;

II – caso as adequações não sejam atendidas no prazo supracitado, haverá a aplicação de multa, no valor do salário mínimo nacional vigente na data da infração;

**Parágrafo único** - Para aquele que se negue ao cumprimento desta lei, ou em caso de reincidência, será aplicada a multa do inciso II, em dobro.

**Art. 4º** - As árvores que já houverem sido plantadas deverão ser suprimidas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§ 1º Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas, se houverem, descartadas.

§ 3º A supressão das espécies que estejam dentro de área de preservação permanente, prescindirão de autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 5º** - A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete aos agentes públicos vinculados a Vigilância Sanitária por ato de ofício ou denúncia.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

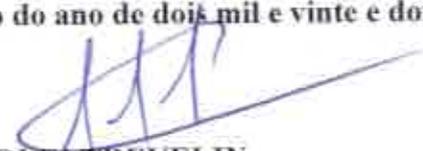
**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge  
D'Oeste - Estado do Paraná, aos oito dias do mês de  
setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2.022).

Publicado no DIOEMS  
Expedição nº 2701  
Data 23/09/22  
Página 39

  
VANDERLEI TREVELIN  
Prefeito em Exercício